

# Direito Autoral e a Independência das Autorizações de Uso

Renato Dolabella Melo<sup>1</sup>

*Sumário: I - Introdução. II - Conteúdo Protegido Pelo Direito de Autor e Sua Aquisição. III - Direitos Morais e Patrimoniais: Exercício e Limitações. IV- Transferência dos Direitos Autorais. V-A Independência das Autorizações de Uso dos Direitos Autorais. VI- Conclusão. Bibliografia.*

## I - Introdução

No Brasil, o Direito de Autor é atualmente tutelado pela Lei 9.610/98, que regulamenta o disposto no art. 5º, XXVII<sup>2</sup>, da Constituição da República de 1988. A proteção abarca, além dos direitos autorais, os conexos, assim entendidos como aqueles resultantes da atuação de artistas intérpretes ou executores, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão<sup>3</sup>. Tratam-se de direitos distintos, apesar de gozarem de uma afinidade em sua gênese, pois derivam da expressão das pessoas que as criam.

A discussão a respeito da matéria, entretanto, ainda merece maior debate. A utilização dos direitos dessa natureza e as prerrogativas do titular devem ser analisadas tendo em vista também questões como o acesso às fontes culturais<sup>4</sup> e as novas tecnologias. Dentro dessa ótica, o objetivo do presente trabalho é analisar de forma crítica algumas modalidades de autorização de uso de obras protegidas pelo Direito de Autor, tendo em vista a postura freqüentemente adotada pelos titulares e pelas entidades de gestão coletiva no que diz respeito à interpretação de independência das permissões. O estudo será focado nos direitos autorais, não sendo objeto de análise pormenorizada os direitos conexos.

Inicialmente, tendo por base a Lei 9.610/98, será analisada a natureza do Direito de Autor (ou Direitos Autorais), seu conteúdo, forma de aquisição e sua divisão em direitos morais e patrimoniais, apontando as características principais de cada esfera. Em seguida, será tratada a possibilidade de transferência de alguns de seus privilégios. Por fim, analisaremos a figura da autorização de uso, em algumas situações, de obras protegidas, buscando principalmente compreender o conteúdo econômico e funcional de tais permissões. Será especialmente relevante verificar a adequada interpretação do dispositivo legal que prevê a independência das autorizações, conforme previsto no art. 31 da Lei 9.610/98, ponto esse central no trabalho que ora se desenvolve.

## II - Conteúdo Protegido pelo Direito de Autor e sua Aquisição

O art. 7º da Lei 9.610/98 apresenta um rol enumerativo a respeito da matéria que é passível de tutela pelo Direito Autoral, onde se destacam, entre outros, os textos de obras literárias, artísticas ou científicas, as obras dramáticas e dramático-musicais, as obras coreográficas e pantomímicas, as composições musicais, as obras audiovisuais, inclusive as cinematográficas, as obras fotográficas e as obras de desenho, pintura, gravura e escultura.

Uma vez que o artigo citado indica uma lista meramente exemplificativa de obras que são protegidas, cabe destacar que tal relação não esgota os tipos de criação abarcadas pelo Direito Autoral. Inclusive, a própria norma reconhece a possibilidade de concepção futura de novas formas de manifestação artística, bem como de seus suportes físicos.

O material utilizado para fixar a obra é irrelevante. Não interessa, para o Direito de Autor, se um texto, por exemplo, foi datilografado em papel ou mantido em um arquivo de computador, quando de sua criação. O que importa é a redação em si, pois esta se trata da forma produzida pelo autor ao utilizar seu intelecto para trabalhar determinada idéia.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Econômico pela UFMG. Pós-graduando em Direito de Empresa pelo CAD/Universidade Gama Filho – RJ. Membro da Comissão de Terceiro Setor da OAB/MG.

Membro da Comissão de Concorrência e Regulação Econômica da OAB/MG. Professor de Direito em cursos de capacitação de entidades do Terceiro Setor do Instituto de Governança Social – IGS. Advogado.

<sup>2</sup> XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

<sup>3</sup> Art. 89 da Lei 9.610/98.

<sup>4</sup> Art. 215 da Constituição da República de 1988.

Quanto à titularidade dos Direitos Autorais, esta é adquirida pela simples criação da obra, independente de registro<sup>5</sup>. Este é facultativo, sendo relevante, sobretudo, como meio de prova. No Brasil a Fundação Biblioteca Nacional presta tais serviços em relação a obras abarcadas em áreas como literatura, dramaturgia, música, roteiros para cinema e televisão, entre outros.

Trata-se, portanto, de sistemática declaratória de direitos e não constitutiva. A aquisição originária dos direitos autorais comporta os direitos morais e patrimoniais, que serão objeto de análise posterior.

De um modo geral, podemos perceber que a proteção do Direito de Autor destina-se às chamadas “criações do espírito”, ou seja, as obras intelectuais do ser humano cujo conteúdo se apresenta marcadamente artístico, científico ou de natureza análoga, tendo como traço comum a ausência de caráter industrial preponderante. O professor Carlos Alberto Bittar assim apresenta brevemente seu conceito a respeito da questão:

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. (BITTAR, 2005, p. 8)

A própria Lei 9.610/98 apresenta um rol expresso de matérias excluídas de sua proteção. Vale destacar que isso não quer dizer que tais situações não gozam de nenhuma tutela jurídica, mas sim que não são protegidas pelo Direito Autoral. Nada impede que outros dispositivos legais regulem a matéria. Assim, importante destacar o art. 8º da Lei 9.610/98:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Nesse ponto, cabe destacar o inciso I, que expressamente exclui as idéias da esfera tutelada. Como previamente indicado, a preocupação legal reside naquela forma criada pelo autor por seu trabalho intelectual, não gerando nenhum tipo de exclusividade em relação ao tema de sua obra, quando considerado do ponto de vista abstrato. Nesse mesmo sentido, o inciso VI veda a proteção aos nomes e títulos isoladamente considerados.

O fato de um autor, por exemplo, criar um livro que aborda determinada matéria não o torna proprietário de todo o ramo tratado em sua obra. Obviamente, outros autores também poderão discorrer sobre o tema, inclusive nomeando sua obra com título semelhante ou idêntico, porque a idéia não é objeto de proteção do Direito de Autor, sendo tutelada apenas a forma através da qual o autor original a trabalhou. No caso, o esforço intelectual produzido nesse sentido é materializado no texto escrito.

Contudo, tal fato não afasta o direito moral do autor em ter sua obra reconhecida como sendo de sua autoria, caso os demais escritores que trataram o mesmo tema fizerem referência ao trabalho daquele primeiro, conforme art. 24 da Lei 9.610/98<sup>6</sup>.

Contraposto ao Direito de Autor, podemos destacar a Propriedade Industrial<sup>7</sup>, esta sim com viés fortemente ligado à questão industrial. Os dois institutos, na verdade, são espécies do mesmo gênero, qual seja, a Propriedade Intelectual. Esta é o ramo do Direito que busca estudar a tutela jurídica das criações do intelecto humano como um todo, inclusive tratando das condições para aquisição de direitos, seu uso, transferência, extinção e exploração econômica, entre vários outros pontos<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Art. 18 da Lei 9.610/98.

<sup>6</sup> Ver item III deste trabalho.

<sup>7</sup> A noção de Propriedade Industrial abarca patentes (invenção e modelo de utilidade), desenhos industriais, marcas, indicações geográficas e repressão à concorrência desleal, conforme Lei 9.279/96.

<sup>8</sup> A Propriedade Intelectual ainda estuda outros institutos, além do Direito de Autor e da Propriedade Industrial, como as Cultivares e as Topografias de Circuitos Integrados.

Quanto aos programas de computador ou *softwares*, são estes tratados em nosso país sob o regime do Direito de Autor, conforme art. 7º, XII, da Lei 9.610/98. Contudo, dadas as particularidades da matéria, foi promulgada norma específica para tratar da questão, a Lei 9.609/98<sup>9</sup>.

Dadas as diferenças entre esses diversos institutos, ressaltamos novamente que nossa ênfase neste breve trabalho será especialmente focada nas obras autorais protegidas pela Lei 9.610/98. Dessa forma, passaremos a analisar os conceitos de direitos morais e patrimoniais nesse âmbito.

### III - Direitos Morais e Patrimoniais: Exercício e Limitações

Doutrinariamente, os direitos autorais se dividem em direitos patrimoniais e morais, estando estes últimos previstos no art. 24 da Lei 9.610/98<sup>10</sup>.

Inicialmente, interessante notar que o legislador não foi feliz na escolha do termo “direitos morais”, dada a errônea impressão, à qual o leitor pode ficar sujeito, de que tais dispositivos possuem relação com algum conteúdo de natureza moral. Não se trata disso, em absoluto. Os direitos morais referem-se principalmente à relação do autor com sua obra, sem preocupação com seu aspecto patrimonial. Nessa esfera, destacam-se prerrogativas voltadas à questão do reconhecimento da paternidade da obra e a proteção à reputação do autor. Nesse sentido, discorre o professor espanhol Carlos Rogel Vide:

O que primeiro pode ser dito, e se disse com tino a respeito do tema, é que o termo ‘direito moral’ – afrancesado – não é particularmente correto, pois parece sugerir, em si mesmo, a possibilidade – quando não a existência – de direitos não morais, imorais, o que não é de se convencer. Melhor seria, isso é fato, falar, nesta sede, de faculdades que, fora do campo patrimonial e à margem das vicissitudes sofridas pelas faculdades pertencentes ao referido campo, correspondem ao autor no campo pessoal, faculdades que, de um modo ou outro e ao fim e ao cabo, defendem sua intimidade, sua honra ou sua fama. (VIDE e DRUMMOND, 2005, p. 56. g.n.)

Tal conceito se reflete nas faculdades indicadas na Lei 9.610/98 quanto a esse tema. Pode o autor, entre outras prerrogativas, reivindicar a autoria de sua obra, mantê-la inédita e opor-se a atos que possam comprometer a sua integridade. Tais fatores, como já indicado, extrapolam o mero proveito econômico advindo da exploração do trabalho intelectual.

Os direitos morais são, ainda, inalienáveis e irrenunciáveis. O fundamento desse dispositivo reside no entendimento de que os direitos morais são, na verdade, direitos da personalidade, haja vista a sua relação com a obra oriunda da manifestação do espírito do autor. Uma vez que as características da criação são essencialmente vinculadas com o autor, já que é fundamentalmente a forma como este externaliza a sua criatividade é que dá corpo à sua obra tal como ela acaba por se materializar, estamos falando aqui de verdadeiro reflexo de sua personalidade. Daí o tratamento legal para esta questão.

A respeito da noção de direitos da personalidade, assim discorreu o professor Caio Mário da Silva Pereira:

A concepção dos “direitos da personalidade” sustenta que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, outros há, não menos valiosos, mercedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supra-estatal, já encontrando nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis.  
[...]

<sup>9</sup> Nos pontos onde a Lei 9.609/98 for omissa, aplicam-se subsidiariamente aos programas de computador os dispositivos da Lei 9.610/98. Vale destacar que essa sistemática foi expressamente prevista na própria lei de direitos autorais, conforme seu art. 7º, § 1º.

<sup>10</sup> Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Para caracterizar a natureza jurídica dos direitos da personalidade, cumpre assinalar que a ordem jurídica inequivocadamente reconhece a existência de faculdades atribuídas ao homem, imbricadas na sua condição de indivíduo e de pessoa.

Dentro de sua sistemática organizacional, os direitos da personalidade distribuem-se em duas categorias gerais: adquiridos por um lado e inatos por outro lado.

Os “adquiridos” (como decorrência do *status* individual) existem nos termos e na extensão de como o direito positivo os disciplina.

Os “inatos” (como direito à vida, o direito à integridade física e moral), sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis: absolutos, porque oponíveis *erga omnes*; irrenunciáveis, porque estão vinculados à pessoa de seu titular. Intimamente vinculados à pessoa, não pode este abdicar deles, ainda que para subsistir; intransmissíveis, porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida toda tentativa de sua cessão a outrem, por ato gratuito como oneroso; imprescritíveis, porque sempre poderá o titular invocá-los, mesmo que por largo tempo deixe de usá-los (PEREIRA, 2000, p. 152 e 153).

O professor Guilherme Carboni, por sua vez, aborda desta forma a questão específica do tratamento dos direitos morais como direitos da personalidade:

Os direitos morais de autor são classificados como direitos da personalidade. Na definição de Rubens Limongi França, direitos da personalidade são “faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos.

Para Adriano de Cupis, um dos maiores estudiosos da matéria, os direitos da personalidade teriam natureza positiva, uma vez que a sua existência dependeria de concessão pelo ordenamento jurídico. No entanto, essa não é a posição dominante entre os civilistas brasileiros, que argumentam que os direitos privados não são apenas aqueles reconhecidos pela lei, mas também pelo costume e pela ciência do Direito. Assim, os direitos da personalidade teriam como fundamento as imposições da natureza sobre as coisas, ou seja, o direito natural.

Já tivemos oportunidade de nos posicionar contrariamente à classificação do direito moral de autor como um direito natural. Para nós, os direitos da personalidade devem ser circunscritos àqueles estabelecidos em lei, ainda que na forma de princípios gerais (CARBONI, 2006, p. 59 e 60).

Os direitos patrimoniais, ao contrário dos morais, referem-se ao uso, fruição e disposição da obra literária, artística ou científica, nos termos do art. 28 da Lei 9.610/98. Dada a generalidade da expressão “obra literária, artística ou científica”, entendemos que os dispositivos de ordem patrimonial que serão analisados a seguir dizem respeito a todas as formas elencadas no art. 7º (que se trata de lista meramente enumerativa), guardadas as especificidades dos programas de computador expressos em lei específica. Como corolário dessa disposição, destaca-se a remuneração devida pela exploração econômica da obra.

Uma vez que depende de autorização do titular a utilização de sua obra, pode aquele estipular uma remuneração devida por tal fato. Os direitos patrimoniais podem ser objeto de transação, sendo lícita a sua cessão a terceiros, de forma onerosa ou não, como será destacado adiante.

Diante do exposto, fica claro que os direitos autorais possuem, além de sua importância cultural, uma relevância econômica (HAMMES, 2002).

O art. 29 da Lei 9.610/98 apresenta um rol de modalidades que dependem de autorização do titular para sua utilização, onde se incluem a reprodução parcial ou integral, a edição, a adaptação, o arranjo musical, a tradução, a inclusão em fonograma ou produção audiovisual, a execução musical, o emprego de alto-falante ou de sistemas análogos, a radiodifusão sonora ou televisiva, a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva, a sonorização ambiental, dentre outras.

Deve-se destacar que há uma impropriedade técnica no *caput*, tendo em vista que os direitos patrimoniais podem ser cedidos, como já destacado. Dessa forma, seria mais adequado que o art. 29 fizesse referência a “titular”, uma vez que a pessoa que detém tais prerrogativas pode ser o adquirente dos direitos, e não o autor propriamente dito.

A exemplo do art. 24, que trata dos direitos morais, essa lista possui caráter meramente explicativo. Tais direitos têm duração de setenta anos contados do dia 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor. Findo esse prazo, cairão em domínio público, podendo a obra ser utilizada sem que seja mais devida qualquer remuneração ao até então titular dos direitos patrimoniais.

Tendo em vista o conteúdo marcadamente pecuniário dos direitos patrimoniais, entendemos que, na análise destes, deve-se considerar a aplicação da função social da propriedade. Não se pretende estender esse ponto aos direitos morais, uma vez que estes, como analisado, são direitos da personalidade de caráter extrapatrimonial. Entretanto, uma vez que as prerrogativas do art. 29 referem-se a direitos patrimoniais, o seu exercício deve ser condicionado pelo disposto no art. 5º,

XXIII<sup>11</sup>. Esse posicionamento será de fundamental importância para a análise das autorizações de uso.

A fim de aprofundar a questão, trazemos novamente a palavra do prof. Guilherme Carboni:

Um dos aspectos mais relevantes da função social do direito de autor é exatamente o de estabelecer mecanismos de correção de distorções, em prol do interesse público, dentro da própria esfera de proteção legal. Dessa forma, a concepção de função social do direito de autor não deve ser encarada apenas como mais um limite externo à manifestação do direito, mas pressupõe o próprio redimensionamento de sua estrutura sob o ponto de vista interno.

[...]

O exercício abusivo do direito de autor fere a ordem jurídica, pois constitui um disvirtuamento da sua finalidade social. O titular dos direitos autorais sobre uma obra que, ao utilizar seu direito, vem a causar dano a outrem, contraria o espírito do próprio instituto (CARBONI, 2006, p. 17 e 238).

O prof. Leonardo Poli também opina a respeito do exercício dos Direitos Autorais condicionado a outros preceitos jurídicos:

A atribuição do direito de autor não se faz, portanto, unicamente com a finalidade de se satisfazer os interesses individuais do autor, mas também com a finalidade de se encontrar o equilíbrio entre os vários interesses em questão [estímulo à criação, desenvolvimento da cultura, garantia do acesso ao conhecimento etc.], jamais como instrumento de desequilíbrio, seja contra o autor, seja a favor dele.

[...]

Assim, sendo o direito subjetivo autoral um dos pilares em que se alicerçará a norma jurídica judicial, deve ser exercido dentro de determinados limites que lhe legitimam enquanto elemento de construção normativa (função normativa).

O exercício do direito subjetivo autoral dentro desses limites é pressuposto de legitimidade normativa, seja da norma legal, seja da norma jurídica, seja da norma negocial.

Portanto, o direito autoral só encontra guarida se exercido dentro dos limites de sua função econômica, de sua função social, da boa-fé e dos bons costumes (POLI, 2007, p. 320).

Além das limitações condicionadas pelos princípios destacados, vale lembrar que a própria Lei 9.610/98 elenca, em seu art. 8º, certas situações que não são alcançadas por sua tutela, como já destacado anteriormente.

#### **IV - A Transferência dos Direitos Autorais**

Passamos a analisar, neste momento, o sistema de transferência dos Direitos Autorais previsto nos arts. 49 a 52 da Lei 9.610/98. Inicialmente, deve-se ressaltar que a transferência, ainda que total, não compreende os direitos morais, por força do art. 49, I, da norma.

Quanto aos demais aspectos, a legislação concede uma liberdade considerável aos envolvidos, que poderão transacionar no sentido de promover licenciamento, cessão, concessão ou outros meios admitidos no Direito, de forma parcial ou total.

As limitações que devem ser observadas, além da vedação já indicada quanto aos direitos morais, dizem respeito à obrigação de estipulação escrita para a transmissão total e definitiva dos direitos, sob pena de ser descaracterizada mediante a limitação do prazo máximo do acordo ao período de cinco anos; a cessão será válida somente para o país no qual se celebrou o contrato, salvo estipulação em contrário, além de se operar somente para as modalidades de utilização já existentes quando do acordo, devendo ser interpretado restritivamente nesse ponto, caso não haja especificações.

A cessão dos direitos presume-se onerosa. A cessão sobre obras futuras abrangerá o período máximo de cinco anos, sendo o acordo reduzido a esse prazo toda vez que for estipulado a maior ou de forma indeterminada.

O sistema de transferência dos Direitos Autorais não se confunde com a simples autorização, hipótese em que o titular mantém suas prerrogativas referentes aos direitos patrimoniais, limitando-se a permitir a utilização desses direitos por terceiros. Igualmente não se confunde com o sistema de gestão coletiva, adotado pela lei nacional e executado por meio do Escritório Central de Arrecadação – ECAD<sup>12</sup>.

O ECAD atua como substituto judicial e extrajudicial dos titulares dos direitos autorais na cobrança pela utilização das obras por terceiros. Essa entidade é mantida por associações de autores e titulares de direitos conexos, possuindo a atribuição de realizar a arrecadação e distribuição dos

<sup>11</sup> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>12</sup> Arts. 97 a 100 da Lei 9.610/98.

valores oriundos das cobranças anteriormente referidas. A análise de sua atuação é imprescindível para tecermos comentários a respeito da atual sistemática praticada para a autorização de uso nos termos da Lei 9.610/98, ponto que passaremos a abordar.

## **V - A Independência das Autorizações de Uso dos Direitos Autorais**

O principal ponto deste trabalho é destacar o sistema de autorização de uso dos Direitos Autorais previsto na Lei 9.610/98. O art. 29 da lei indica que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”, apresentando, a seguir, lista enumerativa de exemplos, conforme demonstrado no item III deste trabalho. Dessa forma, situações não autorizadas de reprodução, tradução, execução pública, entre outras, configuram, em tese, ilícito.

O art. 31 destaca ainda que as autorizações são independentes entre si, não se estendendo a permissão dada por um autor ou produtor aos demais titulares da obra. Esse ponto parece-nos de fundamental importância para compreensão da sistemática de autorizações. A lei não indica em que medida dar-se-á essa independência, restando ao intérprete o trabalho de fazê-lo.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Entidades de arrecadação defendem, inclusive, que a autorização dada a um usuário não permitiria a utilização da obra por outro, mesmo que este esteja presente na cadeia natural de envolvidos com aquele uso autorizado. Tal situação parece-nos surgir no caso da cobrança de valores contra as salas de cinema pela exibição de obras audiovisuais que possuem trilha sonora e restaurantes que disponibilizam som ambiente sintonizado em rádio. Na primeira hipótese, houve a autorização do titular da obra musical para que esta fosse incluída na trilha sonora do filme. No segundo caso, a própria rádio já recolhe os valores referentes à autorização para poder utilizar a obra em sua programação, que, pela natureza da transmissão, é gratuita e de livre acesso.

Apesar da existência de decisões judiciais favoráveis a esse entendimento, não nos parece o mais correto. O sentido de “independência” de autorização da obra, em nossa opinião, deve ser interpretado levando também em conta em que medida as utilizações em questão são independentes entre si, assim como a sua natureza.

No momento em que é dada a autorização a uma rádio para transmitir determinada obra musical, é da própria natureza desse uso que diversos usuários recebam o sinal gratuitamente. Da mesma forma, no caso de autorização para inclusão de obra na trilha sonora do filme, é solicitada a autorização para sincronizar a música justamente com o intuito de exibir a película nos cinemas. Ressalte-se que, nos dois casos, as emissoras de rádio e os responsáveis pela elaboração do filme já pagaram pela autorização da obra musical.

A relação de autorização tem natureza contratual, devendo, portanto, obedecer aos preceitos gerais que regem o Direito das Obrigações. Para as situações destacadas, vale ressaltar a necessidade de respeito ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes do contrato um padrão de conduta leal de acordo com a natureza do contrato, em todos os momentos do pacto, inclusive pré e pós-celebração.

Ao exigir novo pagamento para exibição de filmes em salas de cinema ou utilização de som ambiente sintonizado em estações de rádio, parece-nos que os titulares e as entidades arrecadoras ofendem justamente esse princípio da boa-fé objetiva. Isso porque, ao dar a primeira autorização, eles têm consciência de que a mesma se dá, justa e naturalmente, para o necessário desdobramento que envolverá os terceiros já apontados, quais sejam, as salas de cinema e os restaurantes com música ambiente. Assim, estes não poderiam ser cobrados por uma autorização que já foi paga. No caso contrário, então, quem não deveria recolher os valores exigidos pelas entidades arrecadoras seriam as rádios e os realizadores dos filmes. O que não nos parece certo é realizar duas cobranças em situações que não se tratam, materialmente, de atos independentes, mas sim de um mesmo ato que se desdobra em dois momentos.

Dentro dessa ótica pergunta-se: qual a utilidade de se pagar pela “sincronização” de obra musical em um filme se este, para ser exibido, deve implicar novamente no recolhimento de valores a título de uso daquela mesma obra musical? Redundaria o pagamento da “sincronização” em ato inútil, uma vez que a cobrança se repetirá na exibição. Surge a estranha situação de que o filme não poderia ser exibido com aquela obra musical, apesar de ter sido paga autorização para sua utilização, a não ser que fossem recolhidos, uma segunda vez, valores para sua apresentação ao público. Esse tipo de situação parece-nos incompatível com o já destacado princípio da boa-fé objetiva, pois implica em forçar pagamento para ato inútil.

A interpretação do art. 31 da Lei 9.610/98 deve, portanto, analisar o caso concreto para fins de identificação de necessidade de nova cobrança.

## VI - Conclusão

Neste trabalho, analisamos brevemente a questão da independência das autorizações do uso de Direitos Autorais em determinadas circunstâncias. Para o debate adequado, é imprescindível que fique claro que o tratamento dado aos direitos morais não se confunde com aquele destinado aos patrimoniais. Os primeiros são considerados direitos da personalidade, cujo exercício por seu titular dispõe de grande amplitude, sendo, inclusive, irrenunciáveis e inalienáveis. Os segundos, ao contrário, devem ser analisados tendo em vista seu aspecto patrimonial e as condicionantes que o ordenamento jurídico lhes impõe, justamente pelo fato de serem tratados como propriedade.

Dentro desse mesmo raciocínio, poder-se-ia questionar outras condutas praticadas pelos titulares e entidades de arrecadação, tais como a própria noção de execução pública<sup>13</sup> e os critérios para cobrança de importâncias supostamente devidas<sup>14</sup>. Também há que se destacar a fixação unilateral, por parte do ECAD, de valores para fins de autorização de uso de direitos autorais.

Por fim, cabe destacar que os direitos autorais são de natureza privada. Mas são condicionados pela função social da propriedade<sup>15</sup>, em seu aspecto patrimonial, e pelo direito de acesso às fontes de cultura<sup>16</sup>. Dessa forma, a propriedade materializada pelos Direitos Autorais não pode ser utilizada de forma abusiva pelos seus titulares ou representantes. Devem estes, como apontado, respeitar os princípios destacados. Na interpretação defendida pelas entidades de arrecadação quanto à sistemática de autorização das obras autorais e à utilização do art. 31 da Lei 9.610/98 em diversos casos, não nos parece, infelizmente, que o devido respeito a esses preceitos legais, que envolvem direitos de implicação social e coletiva, venha sendo observado.

Muito importante o debate da questão, tendo em vista as amplas implicações da mesma. Não se trata apenas do interesse daqueles que utilizam obras protegidas em execuções públicas, mas também de toda uma coletividade que, como destacado, tem direito ao acesso a bens de natureza cultural. Deve ficar claro que não propomos, de modo algum, a aniquilação do reconhecimento dos Direitos Autorais, mesmo porque trata-se de matéria reconhecida pelo art. 5º, XXVII, da Constituição da República. Entretanto, a análise do Direito de Autor, nesse contexto, não pode se limitar a uma noção de individualidade exacerbada, como se o titular de tais direitos não convivesse em uma sociedade. É imperativo que esta seja levada em conta, bem como os princípios jurídicos que buscam garantir uma relação harmoniosa entre os interesses envolvidos.

## Bibliografia

- 1 – BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- 2 – CARBONI, Guilherme. *Função Social do Direito de Autor*. Curitiba: Juruá, 2006.
- 3 – HAMMES, Bruno Jorge. *O Direito de Propriedade Intelectual*. 3. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002.
- 4 – PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- 5 – POLI, Leonardo Macedo. *A Funcionalização do Direito Autoral – Limitações à Autonomia Privada do Titular de Direitos Autorais*. in FIÚZA, César, SÁ, Maria de Fátima Freire e NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Direito Civil: Atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- 6 – VIDE, Carlos Rogel e DRUMMOND, Victor. *Manual de Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

<sup>13</sup> Como, por exemplo, considerar que o uso de aparelho de som em um quarto de hotel configura execução pública, entendimento este defendido pelo ECAD.

<sup>14</sup> Há precedentes de cobranças baseadas em metragem da área onde é realizada a execução pública de obra protegida, critério este questionável para fins de mensuração de retribuição justa pelo uso dos direitos autorais.

<sup>15</sup> Art. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição da República de 1988.

<sup>16</sup> Art. 215 da Constituição da República de 1988.